



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DO FORO DA COMARCA DE CAMPINAS, ESTADO DE SÃO PAULO.**

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COM PEDIDOS DE URGENCIA

SCHEDULE TUBOS VALVULAS E CONEXÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado do ramo comercial, inscrito no CGC/MF sob nº 54.603.089/0001-00, com sede na rua Alves do Banho, 282, São Bernardo, Campinas, São Paulo, representado nesse ato pelo seu diretor Sr. KAZUO NISHIWAKI, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 530.122.408-53, RG/RNE: 4346683, residente e domiciliado na rua Dr. Lucio Pereira Peixoto, 220, Campinas - SP; por meio de seu respectivo ato constitutivo, podendo ser contata através do endereço eletrônico: e-mail luis.inglez@schedule.net.br, representada por seus procuradores constituídos por Instrumento de Mandato incluso, integrantes da sociedade de advogados denominada de **FANTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, registrada na OAB/SP sob n. 15.790, com sede na Rua Elisiário Pires de Camargo, 331, Campinas, SP, CEP 13070-099, endereço eletrônico: e-mail: recuperacao@fantini.adv.br, local onde deve receber intimações (anexo 1), vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 47, da Lei n. 11.101/2005, apresentar

**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA**

pelas razões e fundamentos de direito a seguir delineados.

I. LIMINARMENTE

I.1 DA IMPRESCINDÍVEL CONSERVAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL SOB A POSSE DAS RECUPERANDAS.

Em harmonia com o princípio maior da Lei 11.101/2005 – PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (art. 47) – a parte final do art. 49, § 3º, positivou a previsão de que os bens essenciais à atividade empresarial **devem permanecer sob a posse da recuperanda durante o período compreendido entre o deferimento da RJ e a deliberação que sobrevirá na Assembléia Geral de Credores – *stay period* / ou “período de graça” –**, *in verbis*: “(...) não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

E, no caso da ora recuperanda, SCHEDULE TUBOS VALVULAS E CONEXÕES LTDA, é fundamental que tal direito reste assegurado de forma inequívoca com máxima urgência (liminarmente), pois tem sido alvo de tentativas de expropriação de bens essenciais às suas atividades, ações que, em não sendo freadas, comprometerão todo o planejamento traçado e os esforços empreendidos para o soerguimento das empresas.

O objeto social da recuperanda relaciona-se à atividades de comércio varejista na área da construção civil, no mercado de hidráulica, elétrica e acabamento. No cotidiano de tais atividades, à evidência, todos os seus maquinários, veículos, ferramentas etc. afiguram-se essenciais e precisam estar à sua disposição, sob pena de não serem capazes de cumprir obrigações que lhes garantam o auferimento de receitas, de prestar serviços, de assumir novos contratos e, enfim, de desempenhar performances aptas a as conduzir à superação da situação de crise enfrentada.

A respeito dos bens a que se refere a Lei de Recuperação de Empresas, elucida FABIO ULHOA COELHO: “Bens de capital ou de produção são **aqueles não consumidos no processo produtivo, aptos a gerar riquezas. Trata-se, por exemplo, de máquinas e equipamentos, bem como de veículos.**” (Grifou-se)

COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 8ª ed. Saraiva: São Paulo, 2011.

Como exemplo das tentativas expropriatórias que vêm sendo direcionadas contra a recuperanda, veja-se a ação, como segue: Ação de execução com pedido de arresto movido pelo **Credit Brasil Fomento Mercantil S/A, Processo Nº 1029131-59.2017.8.26.0114 em tramite pela 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas. (Anexo 2)**

Não por acaso, a jurisprudência pátria tem chancelado a disposição legal protetiva que, durante o *stay period*, ordena que os bens essenciais à atividade empresarial sejam mantidos sob a posse da recuperanda, segundo ilustram os julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adiante colacionados:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido liminar na ação de reintegração de posse. Devedor em recuperação judicial. O crédito decorrente de contrato arrendamento mercantil não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante o que estabelece o artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005. Contudo, **durante o período de suspensão a que se refere o artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, é vedada a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** Possibilidade de reintegração de posse, com ordem de permanência dos bens sob a posse do agravado em recuperação, que terá o seu representante legal nomeado depositário”. Decisão parcialmente reformada. (Relator(a): Mario A. Silveira; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/02/2016; Data de registro: 16/02/2016)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Despacho que defere o processamento da recuperação judicial, determina suspensão das ações e execuções em face da agravada e **concede liminar para que os veículos essenciais à atividade não sejam retirados do estabelecimento pelo prazo de 180 em que ficarão suspensas tais demandas.** Inconformismo. Pedido de reforma. Inadmissibilidade. Aplicação da norma de regência (art. 49, §3º, parte final, da LRE). **Manutenção da decisão.**” Não provimento. (Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: Ourinhos; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 03/02/2016; Data de registro: 15/02/2016).*



"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Decisão nega o pedido da agravante acerca da devolução de caminhões apreendidos em ação de busca e apreensão - Pretensão de reforma fundada na observância ao prazo de 180 dias (LRF, art. 6º, § 4º) e essencialidade dos bens - Cabimento - **Essencialidade dos veículos objeto de propriedade fiduciária reconhecida - Prazo de 180 dias do art. 6º., parágrafo 4º. da LRF ainda não esgotado - Cabimento (...)** Agravo provido com observação. Dispositivo: *Dão provimento, com observação*". (Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: Carapicuíba; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 10/04/2015; Data de registro: 14/04/2015)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Bloqueio de veículos. Prazo de 180 dias do art. 6º., parágrafo 4º. da LRF prorrogado por decisão judicial e ainda não esgotado. **Essencialidade dos veículos utilizado em unidade produtiva que pode comprometer ou inviabilizar a atividade da devedora. Cabimento da suspensão do bloqueio e autorização de circulação, evitando prejuízos à cadeia produtiva da recorrente.** Agravante que não pode alienar nenhum bem sem a autorização prévia do D. Juízo Recuperacional, uma vez que foi feito inventário de todos os veículos e depositado em Cartório, minimizando os riscos de dissipação patrimonial. (...) Recurso provido." (Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: Catanduva; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 11/03/2015; Data de registro: 13/03/2015)

Assim requer o deferimento de ordem que lhes assegure a manutenção da posse sobre tais bens, com a suspensão da Ação de Execução movida pelo Credit Brasil Fomento Mercantil S/A, Processo Nº 1029131-59.2017.8.26.0114 em tramite pela 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, como também de quaisquer processos que possam sobrevir contra si durante o prazo legal.

I.2 DAS TRAVAS BANCÁRIAS (ART. 49, § 3º) COMO EMPECILHO À REALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO MAIOR DA LEI 11.101/2005 – PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO: Essa disposição ("travas bancárias" - Art. 49, § 3º) foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de



serconhecida como “lei de recuperação de empresas” e passasse a ser conhecida como **“lei de recuperação do crédito bancário”** Excelência, **a certa crítica acima exposta constitui-se crucial para a análise do tópico ora formulado.**

Retomando a linha de raciocínio que fundamenta o provimento liminar postulado no item I.1, se os bens essenciais à atividade devem ser preservados na posse das empresas em recuperação, a fim de viabilizar a superação da crise, merecem idêntico cuidado os aportes de faturamento provenientes dos contratos mantidos por essas com terceiros (recebíveis), **pois se afiguram tão ou mais essenciais à viabilidade da atividade empresarial!**

Desde a entrada em vigor da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), o tratamento privilegiado conferido às instituições financeiras pela previsão do art. 49, § 3º (“travas bancárias”), tem sido alvo de muito bem fundamentados enfrentamentos por operadores do Direito, haja vista o seu flagrante desalinho com o princípio maior da norma recuperatória – a **PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.**

Bancos costumam argüir, em contrapartida, que o “travamento” de recebíveis como meio de garantir contratos de financiamento representaria teóricos benefícios mútuos, possibilitando, em tese, a prática de menores taxas de juros sobre o capital emprestado.

Ocorre que tal discurso não se concretiza no cotidiano empresarial, tendo-se percebido enorme desequilíbrio entre os benefícios auferidos por cada uma das partes. De um lado, empresas tomadoras de empréstimos bancários são compelidas a aderir a cláusulas leoninas e a ceder créditos frutos de suas atividades (recebíveis), mas sem lograr a obtenção de taxas de juros verdadeiramente favoráveis. De outro lado, instituições financeiras seguem lucrando em qualquer que seja o cenário e, quando do enfrentamento de dificuldades por suas clientes, tendem a destinar foco absoluto à satisfação de seus interesses exclusivos em detrimento da preservação da pessoa jurídica em crise, agindo alheias a todos os nefastos reflexos coletivos inerentes à quebra de uma empresa viável!

A Lei Federal nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe no artigo 49, caput, que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

O § 3º do referido dispositivo legal traz exceção à sujeição dos créditos à recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, dentre ela o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis.

Veja-se: "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

No caso, a negativa de suspensão das travas bancárias classificaria o crédito do agravado como extraconcursal, no entanto não existe qualquer registro da Cédula de Crédito Bancário no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e também não se trata o credor, de ser titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis. (Anexo III)

Assim, no presente caso, diante da ausência de propriedade fiduciária de bens moveis e da inexistência de registro das Cédulas de Crédito Bancário, nos termos do art. 1361, parágrafo 1º do Código Civil, cumulado com o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, a trava bancaria não preenche o requisito indispensável para a constituição da propriedade fiduciária, o que naturalmente implica na impossibilidade de exclusão do crédito do regime da recuperação judicial.

A peticionaria, que ora ingressa com ação de Recuperação Judicial e, conforme evidenciarão, contando com efetiva tutela do Poder Judiciário, possui amplas condições de superação da crise e de restabelecimento da sua saúde financeira, com preservação dos empregos diretos e indiretos proporcionados.

Assim requer o deferimento de ordem que lhes assegure que o banco não bloqueia as contas de recebimento.

II. DA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS.

Antes de passar ao relato da crise econômico-financeira que assola a empresa Requerente, cumpre esclarecer, em cumprimento à ordem contida no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, que as empresas Requerentes atendem a todos os requisitos impostos pela lei para requerer o benefício da Recuperação Judicial, não estando impedidas para a requerê-la.

Isso porque a empresa Requerente **(i)** nunca foi falida (artigo 48, I); **(ii)** não postulou, nos últimos 5 (cinco) anos pedido de recuperação judicial (artigo 48, II); **(iii)** jamais postulou o benefício da recuperação judicial como microempresas ou empresas de pequeno porte (artigo 48, III); e **(iv)** nunca foi condenada e nem tem entre os seus administradores ou quotista pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05 (artigo 48, IV).(Anexo IV)

No caso em tela, a empresa Requerente exerce as suas atividades há mais de 2 (dois) anos, posto que foi constituída em 10/07/1985. (Anexo V)

Ainda, a empresa Requerente nunca foi falida, e jamais requereu recuperação judicial ou extrajudicial. Seus administradores nunca foram condenados pela prática de quaisquer crimes, muito menos pelos previstos na Lei nº 11.101/2005. Ademais, não é só por isso que a empresa Requerente faz jus ao processamento de sua recuperação judicial, ao passo que pretende superar a situação de crise financeira pela qual passam, com o objetivo de manter sua fonte produtora, o lucro, os empregos dos seus colaboradores, os interesses dos seus credores e a sua função social.

A preservação da empresa Requerente é o único caminho que possibilitará o atendimento de todos esses objetivos.

A propósito, reside no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, o objetivo fundamental da empresa Requerente com a apresentação do presente Pedido de Recuperação Judicial, *ipsis litteris*: "**Artigo 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**"



A exposição da situação patrimonial e da razão da crise de liquidez/financeira das empresas Requerentes será apresentada no tópico seguinte, e será corroborada por meio da documentação que instrui o presente pedido, cujas razões e documentos dão conta da possibilidade da recuperação das empresas Requerentes.

Cumpre, pois, aprofundar.

III. RELATÓRIO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. (Art. 51, I.)

Para demonstrar a crise econômico-financeira que levaram a empresa SCHEDULE HIDRAULICA ELÉTRICA E ACABAMENTOS LTDA ingressar com o presente Pedido de Recuperação Judicial, torna-se necessário voltar algum tempo para a compreensão de como a empresa foi constituída, e os fatores que as levaram a estar nesse estado de crise.

A história da empresa requerente se iniciou a partir da aquisição da filial de Campinas/SP da empresa IRTOG S/A - TUBOS VALVULAS E CONEXOES, a qual foi dada como pagamento aos sócios fundadores Kazuo Nishiwaki e Antonio Paulino Inglês, pelos serviços prestados no processo de reestruturação da mesma. A empresa iniciou suas atividades em Campinas/SP em junho de 1985, comercializando materiais hidráulicos, tais como tubos, válvulas e conexões, para o mercado de construção civil, predial e industrial.

A visão da empresa, no momento de sua fundação, era manter e desenvolver a estrutura já existente. Para tal, muitos desafios precisaram ser vencidos dentre os quais a necessidade de aquisição de conhecimento de produto e mercado pelos sócios, os quais não possuíam experiência em comércio de produtos, desenvolvimento de fornecedores e formação de equipe.

Com o passar dos anos, acompanhando o crescimento da região metropolitana de Campinas/SP (RMC), a SCHEDULE consolidou-se como um dos maiores distribuidores de material hidráulico do interior de SP, ganhando vários prêmios de fornecedores de renome, tais como Tigre, Amanco e Tupy. Com mercado consolidado na região de Campinas/SP, em abril de 2006 abriu uma filial na cidade de Paulínia/SP. Esta filial tem como foco o mercado de hidráulica da região, o qual



está muito ligado com as indústrias e prestadores de serviços relacionados ao refino de petróleo.

Vislumbrando crescimento e diversificação de seu portfólio, e incentivado pelo seu principal fornecedor, a Amanco, a qual não tinha presença na região de Jundiaí/SP, em novembro de 2010 a Schedule abre uma filial na região de Jundiaí/SP. Além do comércio de material hidráulico, nesta filial inicia-se a comercialização de material elétrico, o qual é posteriormente efetuado por todas as filiais.

Em janeiro de 2014, baseado nos resultados e crescimento constante do negócio, conclui-se que o espaço físico da filial de Campinas/SP não atende mais às necessidades do grupo. Inicia-se assim a busca por uma nova sede. Em março de 2014, o local da nova sede é definido e é dado início ao processo de reforma do estabelecimento. Em agosto de 2014, a Schedule recebe uma oferta de negócio na região de Indaiatuba/SP. Trata-se de um Homecenter, o qual havia fechado há pouco tempo, mas que teve um histórico de sucesso de muitos anos na cidade.

Vislumbrando uma possibilidade de crescimento de margem e diversificação de portfólio, dado que a Schedule atuava principalmente no atacado e esta loja focaria no mercado de varejo, o qual possui margens maiores, além de diversificar seu portfólio, dado que haveria um foco na linha de acabamentos, tais como pisos, metais, tintas e esquadrias. Neste momento a Schedule estava tendo recordes de vendas, os bancos e fornecedores ofereciam muito crédito e incentivos e decidiu-se assim pela compra do ponto, dando início a mais uma filial, a qual requeria mais investimentos em reformas e estoque, dado que os produtos desta difeririam dos outros já comercializados pelo grupo.

A filial de Indaiatuba inicia sua operação em Abril de 2015 e a nova filial de Campinas começa a operar em Novembro de 2015. Em 2015, a Schedule bate novos recordes de venda, porém começa a sentir os efeitos da crise econômica e a filial de Indaiatuba não atinge os resultados esperados, operando abaixo do ponto de equilíbrio. No final de 2015, é contratada a consultoria empresarial COPES EMPRESARIAL LTDA, com o objetivo de profissionalizar a operação e auxiliar no planejamento estratégico para os próximos anos, dado que a empresa havia se alavancado bastante em 2014 e 2015, tendo investido algo em torno de 6 milhões de reais no período.

No início de 2016, com uma queda de 20% do seu mercado, a Schedule começa a ter dificuldade para pagar seu maior fornecedor, Amanco, o qual mantinha uma



relação de vendas de longo prazo, ou seja, a compra de material foi efetuada com o mercado em alta e teria que ser paga com o mercado em baixa. Acreditando na recuperação do mercado, dado que o segundo semestre historicamente era sempre melhor e na melhora da situação política, devido ao impeachment da presidente Dilma, a dívida com a Amanco foi renegociada.

Durante o primeiro semestre o montante gasto para pagar as parcelas da renegociação do passivo da Amanco, os investimentos das novas filiais e os juros dos bancos variava entre 25% a 30% do faturamento bruto, o que afetou o fluxo de caixa, diminuiu a capacidade de manutenção de estoques e exigiu a busca por mais empréstimos.

Buscando reduzir custos, inicia-se a busca por investidores interessados na compra da unidade de Indaiatuba/SP e inicia-se um plano de ação para corte de funcionários e fechamento da filial de Jundiaí / SP. Em Setembro de 2016, dado a impossibilidade de pagamento das parcelas da dívida, uma nova renegociação da dívida com a Amanco é efetuada, elevando o total da mesma, para aproximadamente 6 milhões. Em outubro de 2016 é realizado o corte de 22 funcionários da matriz de Campinas. Dado a queda de vendas e a incapacidade de reposição de garantias das contas vinculadas nos bancos, em novembro de 2016, fica com aproximadamente 2 milhões presos nos bancos, o que tira seu giro para compras de produtos/serviços, o que prejudicou mais ainda as vendas.

Em janeiro de 2017, a operação da filial de Jundiaí / SP é transferida para a matriz de Campinas/SP, e sua filial é fechada. Devido à impossibilidade de pagamento dos fornecedores em Dezembro de 2016, inicia-se a renegociação do passivo, e buscando manter o giro de materiais, a Schedule inicia a operação com fundos de Fdic, porém a inexperiência na utilização destes e o curto prazo de quitação dos mesmos, faz com que esta solução não seja eficaz, aumentando seus custos e dívidas.

Neste momento o faturamento da Schedule já apresentava uma queda de 30 a 35%. O mercado no primeiro trimestre do ano apresentou-se muito recessivo, o que também afetou o faturamento. No segundo trimestre, o mercado demonstra reação e o otimismo retorno, porém a incapacidade de recompor seu estoque faz com que a partir de abril de 2016 a Schedule apresente um faturamento 60% menor que sua média histórica. Em face deste cenário, e a dificuldade de achar investidores interessados na filial de Indaiatuba, o que injetaria um capital necessário para recomposição de estoques, faz com que se decida pelo fechamento



das filiais de Paulínia/SP e Indaiatuba/SP, e um novo plano de reestruturação é definido.

Neste momento a requerente teve seu faturamento bastante reduzido e, face aos empréstimos adquiridos, passa por uma série de dificuldades conforme balancetes de 2015 a 2017 com crescentes quedas de receita. A viabilidade do negócio é certa, uma vez que foram tomadas as medidas necessárias para adequar suas despesas à estrutura de negócio ideal para o cenário mercadológico atual. As projeções estabelecidas no novo plano estratégico são conservadoras face ao poder da marca e aos projetos que estão em curso na região metropolitana de Campinas, o que da subsídio aos volumes de vendas projetados e comprovam a viabilidade do negócio.

Soma-se a isso a estrutura atual da matriz. Localizada na marginal da Rodovia Anhanguera, próximo ao Campinas Shopping, possui grande visibilidade e facilidade de acesso, numa estrutura nova e bem estruturada, com área de 8.000 m², a qual agrega todas as condições físicas necessárias para retomada e acréscimo das atividades comerciais da empresa. (Anexo VI)

IV. DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51, DA LEI Nº 11.101/2005.

Determina o artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, que o Pedido de Recuperação Judicial, além de conter o relatório da crise econômica-financeira (item anterior), deverá ser instruído com:

a) demonstrações contábeis relativas aos últimos 4 (quatro) exercícios sociais e levantadas especialmente para instruir o pedido, composto de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção procede na apresentação deste requisito no Anexo VII.

b) relação nominal completa de credores, com indicação de endereço de cada um, a natureza e classificação e o valor atualizado do crédito. procedem na apresentação deste requisito no Anexo VIII.

c) relação integral dos empregados procede na apresentação deste requisito no Anexo IX.



d) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e seus Atos Constitutivos procede na apresentação deste requisito no Anexo V.

e) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor procede na apresentação deste requisito no Anexo X.

f) extratos atualizados das contas bancárias do devedor procede na apresentação deste requisito no Anexo XI.

g) certidão dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor procede na apresentação deste requisito no Anexo XII.

h) relação de todas as ações judiciais em que o devedor figure como parte, inclusive as trabalhistas procede na apresentação deste requisito no Anexo XIII.

V. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

De acordo com as informações constantes da contabilidade da empresa Requerente, verifica-se que as mesmas se mantiveram ao longo dos últimos 2 anos em uma situação limítrofe, porém, regular.

Esta informação, por si só, já retrata o estado geral de insolvência das empresas e a sua necessidade de recuperação. No entanto, para não deixar de mencionar as razões pelas quais as empresas entendem razoável e viável a sua recuperação judicial, passa-se a expor o que segue. Instruído o pedido com as demonstrações contábeis, que tratam da apropriação dos fatos contábeis pretéritos, completam-se as informações técnicas desta fase postulatória com o oferecimento do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, essencial à avaliação da capacidade de reação da empresa Requerente.

A projeção do relatório gerencial do fluxo de caixa, amparado em dados e informações econômicas e financeiras exequíveis, permite e autoriza o deferimento do processamento do pedido, que contempla a pretensão de reestruturação das suas atividades empresariais, o saneamento do estado de crise e o reerguimento da empresas Requerente.

Tal como era na concordata, a recuperação judicial também constitui um benefício colocado à disposição do devedor, assegurando-lhe a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira com a finalidade de preservação do negócio, convenientemente denominado na lei nova de "manutenção da fonte produtora"; e, como decorrência da preservação da fonte produtora, a manutenção do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, como bem conceituado no artigo 47 da Lei nº 11.101/05.

A proteção da soma dos interesses jurídicos envolvidos decorre da própria lei, tratando de forma harmônica os interesses dos credores e do devedor, este como fonte produtora e geradora do emprego. O socorro da recuperação judicial como instituto jurídico de ação coletiva – com o objetivo de superação de crise momentânea em empresa viável e em condições de plena recuperação – que implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da ação, mereceu digna conceituação no artigo 47, da Lei nº 11.101/05: "*Artigo 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*"

Note-se que a conclusão da norma do artigo 47 remete, prioritariamente, ao exercício pelo devedor do direito à "*preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

É precisamente através da consagração do princípio da preservação da empresa como unidade produtiva que se obtém a congregação de variados e heterogêneos interesses. Waldo Fazzio Júnior, in Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 2ª edição, Editora Atlas S.A, página 106, sintetiza com peculiar objetividade a proteção que a lei concede, *in verbis*: "*Uma heterogênea gama de interesses: os dos credores que buscam a realização de seus haveres; os dos prestadores que intentam o retorno de seus investimentos; os dos trabalhadores da empresa que não querem perder seus empregos; os dos sócios interessados na conservação de suas quotas ou ações; os dos fornecedores que têm por escopo receber seus créditos, mas que não querem perder o cliente; e os da comunidade, síntese de todos os outros interesses*".

Registra-se que a empresa optante por equalizar sua crise através do instituto da recuperação judicial não deverá ser vista como "devedora", e sim como Recuperanda, e que todos os esforços devem ser voltados para o fim maior, qual

seja, a superação da crise. Assim, todos os envolvidos no processo de recuperação judicial não devem guardar qualquer receio na aplicação do instituto pelo Estado-Juiz, que ao final, possibilitará o reerguimento efetivo e concreto das empresas Requerentes, que têm perspectivas de negócios, mas, momentaneamente, encontram-se passando por dificuldades a ponto de não conseguir honrar seus compromissos com credores. Esta amarra, necessariamente, precisa ser quebrada para que a empresa Requerente não perca seus ativos, seu quadro de colaboradores, e seus negócios.

De modo sintético, sem renúncia às demais possibilidades previstas e nem com a garantia de que as vias eleitas sejam definitivas, segundo a regra do artigo 50 da LRJF, e no prazo que a própria lei confere as empresas Requerentes, desde logo, apontam as seguintes hipóteses viáveis como meios exequíveis ao plano de recuperação judicial:

- a)** a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas;
- b)** venda de ativos e criação de UPI"s;
- c)** a novação de dívidas;
- d)** medidas de enxugamento de despesas; e
- e)** a equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza.

Considerando-se o exposto, é prático e prudente que a empresa Requerente não sejam levada às últimas consequências na busca de fórmulas e soluções financeiras de resultados e efeitos duvidosos, quando a própria economia nacional enfrenta uma severa crise. Deve-se, por isso, buscar remédio que a própria lei determina para o caso, que é o procedimento da recuperação judicial.

VI. DO AFASTAMENTO DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS OU POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

Conforme a literalidade do artigo 57, da Lei nº 11.101/05, a empresa Requerente, no pedido de recuperação judicial, deve, a priori, promover a juntada aos autos de todas as suas certidões negativas de débitos tributários, no prazo estipulado.

Tal disposição, contudo, foi afastada, na prática, por todos os Tribunais do País, em todas as instâncias, e por todos os magistrados que lograram apreciar a matéria, unanimemente.

Com efeito, não se trata de relapso ou mero descumprimento, trata-se de exigência absolutamente descabida ao processo, a qual fere, não só os princípios constitucionais da preservação da empresa (já demonstrados e cuja aplicação é hierarquicamente superior à estrita legalidade), como outros tantos dispositivos da Lei de Recuperação Judicial (havendo manifesta incoerência), dentre eles, o artigo 47 que traz o conteúdo maior e o objetivo final do processo de recuperação judicial.

Não há dúvidas que não é nada razoável exigir Certidões Negativas de Débitos Tributários para empresas que buscam no processo legal de recuperação judicial, sua salvação, seu último suspiro – sua preservação.

Aliás, não é preciso dizer que a empresa que busca a recuperação judicial normalmente tem passivo tributário que somente com a sua recuperação poderá ser resolvido. Negar a recuperação judicial em decorrência da impossibilidade da empresa em apresentar as certidões fiscais, geraria muito mais prejuízo ao Estado, seja pela dificuldade no recebimento de seu crédito, seja pela geração de desemprego, ambos efeitos, decorrentes da falência.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, sensível aos aspectos sociais/econômicos que extrapolam a literalidade da legislação, vem se manifestando de forma favorável no intuito de aplicar o princípio constitucional da preservação da empresa em detrimento do artigo 57, o qual se encontra completamente isolado do sistema em que foi criado.

Vejam-se as decisões proferidas pelo TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que determina a apresentação, pela devedora, das certidões negativas de débitos fiscais, previstas no art. 57 da LRF e art. 191-A do CTN, sob pena de convalidação da recuperação em falência – Inadmissibilidade – Insurgência da recuperanda – Exigência abusiva, enquanto não for cumprido o artigo 68 da LRF, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial – Homologação do plano de recuperação aprovado pelos credores, independentemente da juntada das certidões negativas de débitos fiscais – Agravo



provido.” (Agravado de Instrumento nº 2034818-22.2015.8.26.0000, Relator(a): Ramon Mateo Júnior; Comarca: Itapecerica da Serra; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/05/2015; Data de registro: 19/05/2015)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - *Insurgência contra decisão que determinou à recuperanda que juntasse as certidões negativas de débitos tributários ou parcelamento, exigidas pelo representante do Ministério Público – Certidões negativas de débitos - Exigência para homologação do plano aprovado pelos credores - Descabimento – Precedentes desta Corte – Recurso provido.*” (Agravado de Instrumento nº 2099625-51.2015.8.26.0000, Relator(a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Comarca: Diadema; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 12/11/2015).

VII. DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA OU PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL – DIFERIMENTO (ALTERNATIVAMENTE).

Pela simples análise dos documentos contábeis, percebe-se que, atualmente, as empresas Requerentes não têm as mínimas condições de arcar com o desembolso das custas processuais que, se partindo do débito final, serão apuradas em valor consideravelmente alto e incompatível de ser pago nesse momento pelas empresas.

Entendimento este, aliás, que já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 481 – STJ. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

O CPC/2015 trouxe a partir do artigo 98, a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária. Vale transcrever o texto contido na novel legislação, in verbis: *“Artigo 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

O TJSP, sobre a concessão da gratuidade judiciária às empresas em recuperação judicial, proferiu:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA – RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2165615-23.2014.8.26.0000, Relator(a): Luiz Eurico; Comarca: Sertãozinho; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2014; Data de registro: 17/12/2014)

Caso este DD. Juízo entenda pela impossibilidade de concessão da gratuidade judiciária, é necessário, ao menos, o deferimento do pagamento das custas ao final, a fim de autorizar o acesso das empresas Requerentes a sua recuperação judicial, não condicionando a isso, ao pagamento de custas pelas quais não têm condições de suportarem.

O TJSP, esclarece-se, autoriza o pagamento ao final:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARATÓRIA – Pessoa jurídica em recuperação judicial – Pedido de assistência judiciária gratuita – Decisão que negou provimento ao reclamo – Possibilidade – Alegação de dificuldade financeira que por si só inviabiliza o deferimento do pedido de concessão da gratuidade processual – Ausência de prova robusta que levasse à concessão do benefício almejado – Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARATÓRIA – Pessoa jurídica em processo de recuperação judicial – Dificuldade financeira momentânea – Deferimento, de ofício, do recolhimento das taxas judiciárias para o final do processo – Inteligência do art. 5º, parágrafo único, da L. nº 11.608/2003 – Entendimento jurisprudencial do STJ e desta Corte. Recurso improvido, com deferimento, de ofício, do recolhimento de custas na forma do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.608/2003.” (Agravo de Instrumento nº 2074801- 28.2015.8.26.0000, Relator(a): João Batista Vilhena; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/05/2015; Data de registro: 28/05/2015).

Com efeito, as empresas Requerentes requerem seja concedido o benefício da gratuidade judiciária, pois não têm condições de arcarem com as custas sem prejuízo de continuidade de seu negócio. Alternativamente, no caso de não ser esse o entendimento deste DD. Juízo, requerem seja concedido o benefício de pagamento das custas processuais ao final do processo, após sua recuperação.

VIII. DOS PEDIDOS.

Isto posto, estando em termos a documentação exigida no artigo 51, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, requerem seja deferido o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, como regrado no artigo 52, seus incisos e parágrafos, determinando, dessa forma:

A) o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, observando-se o artigo 53 da Lei nº 11.101/05, para que seja apresentado o plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão, com as especificações exigidas ao ato, seguindo da publicação do edital ordenado no parágrafo único do mencionado dispositivo;

B) a nomeação de administrador judicial, observado o disposto no artigo 21, da Lei 11.101/05;

C) determine, em caráter liminar, ante a inquestionável essencialidade de, produtos, veículos, maquinários, ferramentas e energia elétrica às atividades desempenhas pela recuperanda, assim como flagrantes os graves danos que adviriam da temida privação desses (sobretudo ante a demonstração de que já vêm sofrendo tentativas expropriatórias), **o deferimento de ordem que lhes assegure a manutenção da posse sobre tais bens, com a suspensão da Execução movida pelo Credit Brasil Fomento Mercantil S/A, Processo Nº 1029131-59.2017.8.26.0114 em tramite pela 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, bem como de quaisquer processos afins que possam sobrevir contra si durante o stay period;**

D) considerando o risco de lesão grave e irreparável, tendo em vista a retenção de recebíveis que as recuperanda sofre e seguirão sofrendo em suas contas bancárias, bem como o exposto excesso de garantias, ausente, ainda, prejuízo às instituições financeiras que justifique chancela ao imenso ônus impingindo à recuperação judicial pelas “travas bancárias”, **SEJA-LHES CONCEDIDA medida liminar, em caráter de urgência, no sentido de determinar que as instituições financeiras abaixo discriminadas abstenham-se de se utilizar de retenção de recebíveis, determinando-se que não criem qualquer obstáculo ao livre acesso e movimentação pela recuperanda de quaisquer valores e recebíveis vinculados a contratos, duplicatas mercantis ou direitos de crédito de qualquer natureza, de forma que a recuperanda possa ter à sua disposição todas as receitas e valores provenientes ou de qualquer forma**

vinculados aos seus negócios, permitindo, assim, o equilíbrio de seu fluxo de caixa e a manutenção de sua viabilidade econômico financeira no curso do presente processos, tudo sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, visando a assegurar a utilidade do provimento jurisdicional, oficiando-se as instituições abaixo relacionadas a cerca da ordem, com a urgência necessária, de modo a lhes providenciar ciência inequívoca do inteiro teor do decisum:

- 01. BANCO ITAU S/A, ag. 1419, c/c 11151-1, Avenida José de Souza Campos, 507, Campinas, SP;**
- 02. BANCO BRADESCO S/A, ag. 0605, c/c 67190-8, Av. das amoreiras, 2160, Campinas, SP;**
- 03. BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ag. 4004, c/c 56-3, Av. das amoreiras,4004, Campinas, SP;**
- 04. BANCO DO BRASIL S/A, ag.3360-x, c/c 370574-9, Av. Dr. Jesuíno Marcondes Machado, 160 - Nova Campinas, Campinas, SP;**
- 05. BANCO SANTANDER BRASIL S/A, ag. 0565, c/c 13000876-3, Rua Padre Bernardo da Silva, 1144, Campinas, SP;**
- 06. SICOOB, ag. 0025, c/c 893650, Rua Barreto Leme, 1637, Campinas, SP;**
- 07. UNIPRIME CENTRAL, ag. 4446, c/c 3295-6, Rua José Paulino, 1119, Campinas, SP.**

E) ordene, também em caráter liminar, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa Requerente, na forma do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam;

F) defira que a empresa Requerente apresentem as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial;

G) ordene a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta à Fazenda Pública do Estado de São Paulo; e

H) seja concedido o benefício gratuidade judiciária ou o pagamento das custas processuais ao final.

Por fim, a empresa Requerente coloca à disposição deste DD. Juízo os livros obrigatórios, como determinado no § 1º, do artigo 51 da Lei nº 11.101/05.

Ainda que a Lei nº 11.101/05 não prevê parâmetro específico para a apuração do valor da causa, entende o requerente prevalecer o critério geral de estimativa, de



forma que o valor da causa corresponda à vantagem econômica perseguida pela autora.

Dá-se a causa o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Nesses termos,

pedem deferimento.

Campinas, 10 de julho de 2017.

Waldir Fantini

OAB-SP 292.875



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E. 2ª
VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CAMPINAS, ESTADO
DE SÃO PAULO**

Autos sob n.º 1035757-94.2017.8.26.0114

**SCHEDULE HIDRÁULICA, ELÉTRICA E ACABAMENTOS
LTDA.**, já devidamente qualificada, por seus procuradores subscritos,
nos autos de seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe,
que tramita perante essa E. Vara e respectivo Cartório, vem, *mui*
respeitosamente, à presença de V. Exa, expor e requerer o que segue:

Tendo em vista a necessidade de atender integralmente aos
requisitos legais insculpidos nos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, a
Requerente pugna pela juntada dos seguintes documentos:

- (i) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da
Requerente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
(C.N.P.J./M.F.);
- (ii) Relação de Credores das Classes I, III e IV, legível e
devidamente subscrita pelos sócios da Requerente;



- (iii) Certidão Criminal em nome da Requerente e dos sócios;
- (iv) Declaração Negativa de Crimes Falimentares em nome dos sócios da Requerente;
- (v) Balanço (balanço especial) e Demonstração de Resultados do Exercício de 2017 (período de 01/01/2017 a 07/07/2017).

Outrossim, considerando a grande quantidade de *stakeholders* envolvidos no feito, requer a V. Exa. que o presente não mais tramite em segredo de justiça.

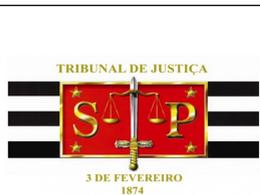
Face ao exposto e com fulcro no art. 52 da Lei de Recuperação de Empresas - LRE, requer que V. Exa. se digne **deferir o processamento do pedido de recuperação judicial** deduzido nesses autos, sendo esta medida de rigor, *ex vi lege*.

Por derradeiro e em atenção ao substabelecimento sem reserva de poderes acostado às fls. 750, requer que as futuras publicações e intimações oriundas deste feito sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, OAB/SP n.º 275.477**.

Termos em que pede deferimento.

Campinas, 28 de agosto de 2017.

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA MARCELA FUGA A. CARDOSO
OAB/SP 275.477 OAB/SP 346.340



Poder Judiciário

São Paulo

2ª Vara Cível da Comarca de Campinas

CONCLUSÃO

Em 04/09/2017 15:52:19 faço estes autos de conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr(a). Fábio Henrique Prado de Toledo. Lançamento no sistema: ISADORA PORTO NEVES.

Processo nº: 1035757-94.2017.8.26.0114
 Classe: Recuperação Judicial
 Requerente: Schedule Tubos Valvulas e Conexões Ltda

Autos nº **2017/001852** (Número de Controle na Vara).

Estão presentes os requisitos do artigo 51 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Por isso, deve ser deferido o processamento da Recuperação Judicial. Vejamos:

A inicial expõe as causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira. Foram exibidos: I. a) As demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais; II.a) O balanço patrimonial; A demonstração de resultados acumulados; II.c) A demonstração do resultado desde o último exercício social; II.d) O relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III – A relação nominal completa dos credores; IV – A relação integral dos empregados; V – Certidão da JUCESP e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da devedora; VII – Os extratos atualizados das contas bancárias da devedora; VIII – As certidões dos cartórios de protestos; IX – A relação, subscrita pelo devedor, de ações judiciais em que a devedora figure como parte.

O Ministério Público deixou de se manifestar (fls. 858), embora intimado.

Diante disso, com fundamento no artigo 52 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, **defiro o processamento da recuperação judicial**. E, por consequência:

(1) Nomeio Administrador Fernando Pompeu Luccas, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

Determino que o Administrador Judicial inicie imediatamente a atividade de verificação de créditos de que trata o art. 7º e §§ da Lei 11.101/05, comparecendo na sede da recuperanda e acessando sua contabilidade para célere conclusão da atividade e publicação do edital respectivo (ato do Administrador), independentemente e sem necessidade de aguardar pela publicação do edital do art.



52 (ato do Juízo).

Para tanto, desde já fica autorizado ao Administrador Judicial a contratar Perito Contador para auxiliá-lo nessa atividade (artigo 22, inciso I, letra “h” da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

(2) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

(3) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6o da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o da mesma Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

(4) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

(5) Expeçam-se ofícios comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

(6) Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7o, § 1o, da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedora.

As tutelas cautelares solicitadas também devem ser deferidas. É que a continuidade do exercício da atividade empresarial depende mesmo da suspensão da publicidade dos protestos, sob pena de se inviabilizar os fins propostos para a recuperação judicial (artigo 47 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005). Oficiem-se para esse fim.

Também para viabilizar a continuidade das atividades empresariais, outrossim, fica proibida a retirada de todos os bens necessários ao desempenho das atividades da Requerente, especialmente estoques de matéria-prima, produtos, maquinários e equipamentos, imóveis e veículos, durante o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, bem como seja inserida esta observação na publicação editalícia acima mencionada.

Por fim, fica a devedora ciente de que deverá apresentar o plano de recuperação em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação



Poder Judiciário

São Paulo

2ª Vara Cível da Comarca de Campinas

judicial, sob pena de convalidação em falência.

Intimem-se.

Campinas, 04 de setembro de 2017.

Fábio Henrique Prado de Toledo
Juiz(a) de Direito ¹

¹ DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N. 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0955/2017, foi disponibilizado na página 1811 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/09/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Antonella Pacheco Bertolucci (OAB 135393/SP)
Edgina Henriqueta Soares de Carvalho Silva (OAB 214289/SP)
Ricardo Blaj Serber (OAB 231805/SP)
Gustavo Bismarchi Motta (OAB 275477/SP)
James Mayson Silveira (OAB 342769/SP)

Teor do ato: "Autos nº 2017/001852 (Número de Controle na Vara).Estão presentes os requisitos do artigo 51 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Por isso, deve ser deferido o processamento da Recuperação Judicial. Vejamos:A inicial expõe as causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira. Foram exibidos: I. a) As demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais; II.a) O balanço patrimonial; A demonstração de resultados acumulados; II.c) A demonstração do resultado desde o último exercício social; II.d) O relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III A relação nominal completa dos credores; IV A relação integral dos empregados; V Certidão da JUCESP e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da devedora; VII Os extratos atualizados das contas bancárias da devedora; VIII As certidões dos cartórios de protestos; IX A relação, subscrita pelo devedor, de ações judiciais em que a devedora figure como parte.O Ministério Público deixou de se manifestar (fls. 858), embora intimado.Diante disso, com fundamento no artigo 52 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, defiro o processamento da recuperação judicial. E, por consequência:(1) Nomeio Administrador Fernando Pompeu Luccas, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).Determino que o Administrador Judicial inicie imediatamente a atividade de verificação de créditos de que trata o art. 7º e §§ da Lei 11.101/05, comparecendo na sede da recuperanda e acessando sua contabilidade para célere conclusão da atividade e publicação do edital respectivo (ato do Administrador), independentemente e sem necessidade de aguardar pela publicação do edital do art. 52 (ato do Juízo).Para tanto, desde já fica autorizado ao Administrador Judicial a contratar Perito Contador para auxiliá-lo nessa atividade (artigo 22, inciso I, letra "h" da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).(2) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;(3) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 60 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o da mesma Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;(4) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;(5) Expeçam-se ofícios comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Federal, Estadual e Municipal.(6) Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, que conterà: I o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7o, § 1o, da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedora.As tutelas cautelares solicitadas também devem ser deferidas. É que a continuidade do exercício da atividade empresarial depende mesmo da suspensão da publicidade dos protestos, sob pena de se inviabilizar os fins propostos para a recuperação judicial (artigo 47 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005). Oficiem-se para esse fim.Também para viabilizar a continuidade das atividades empresariais, outrossim, fica proibida a retirada de todos os bens necessários ao desempenho das

atividades da Requerente, especialmente estoques de matéria-prima, produtos, maquinários e equipamentos, imóveis e veículos, durante o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, bem como seja inserida esta observação na publicação editalícia acima mencionada. Por fim, fica a devedora ciente de que deverá apresentar o plano de recuperação em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. Intimem-se."

Campinas, 11 de setembro de 2017.

José Marcelo Cruz Medeiros
Escrevente Técnico Judiciário